

O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: UM ESTUDO ENTRE O EQUILÍBRIO DA ATUAL LEGISLAÇÃO E OS MEIOS EFETIVOS DISPONÍVEIS.

Autor: Edson Carlos Soares de Almeida¹

Agente de Polícia Federal – COT/DPF

Graduando do último período do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília – UCB.

SUMÁRIO

O presente artigo versa sobre o crime organizado no Brasil. Apresenta e confronta a legislação pertinente com os meios eficazes de combate a esta modalidade criminosa, analisando, sob a perspectiva das autoridades policiais brasileiras, os meios onde se tem alcançado os resultados mais expressivos. A legislação brasileira que trata do tema é esparsa, e a falta de sistematização traz conseqüências complicadoras, já que não permite a interpretação extensiva. Por isso, aborda, também, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150/2006, que visa consolidar o assunto em um único diploma específico. A análise da aplicação destas Leis visa confrontá-las com os meios de investigação e combate às organizações criminosas, no ponto em que se tornam eficazes instrumentos para a formação, no Processo Penal, da verdade real, buscando fontes na doutrina e jurisprudências pátrias. Este artigo, ao final, apresenta sugestões fundadas nesta confrontação, amparadas, também, pela visão policial do articulista, um apaixonado pelo tema e pela investigação desta modalidade criminosa, que tem se tornado cada vez mais atuante no Brasil.

Palavras-Chaves: Crime Organizado. Convenção de Palermo. Leis Penais Especiais. PLS nº 150/2006. Jurisprudências. Combate. Meios operacionais. Confronto entre a legislação e os meios efetivos operacionais. Sugestões.

ABSTRACT

This article is about organized crime in Brazil. Presents and compares the relevant legislation with effective means of combat for this type criminal, examining, from the perspective of the Brazilian police, the media where they have reached the most expressive results. Brazilian legislation dealing with the subject is sparse, and the lack of systematization brings consequences complicated, since it does not allow for broad interpretation. Therefore, addresses, also, the project of the Senate (PLS) nº 150/2006, which aims to consolidate it in one specific diploma. The analysis of the implementation of these laws is intended to confront them with the means of investigation and combating criminal organizations, at the point where they become effective instruments for training in Criminal Procedure, the real truth, seeking sources in doctrine and jurisprudence fatherlands. This article, in the end, makes suggestions based on this confrontation, supported also by the sight of police author, subject and a passion for the criminal investigation of this modality, which has become increasingly active in Brazil.

Keywords: Organized Crime. Palermo Convention. Special Penal Laws. PLS no. 150/2006. Jurisprudences. Combat. Operational means. Confrontation between the law and the effective operational. Suggestions.

¹ Este artigo servirá de base para o meu TCC – Trabalho de Conclusão de Curso, a ser defendido em novembro de 2009, sob orientação da Doutora Arinda Fernandes, Procuradora de Justiça do MPDFT; Mestre e Doutora em Direito Penal pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Pós-Doutora em ciências penais pela II Università degli studi di Roma - Tor Vergata; cursou a Escola Superior de Guerra – ESG; é membro do Conselho Superior do MPDFT, coordenadora do Grupo de Combate às Organizações Criminosas – GCOC, representante e fundadora do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNCOC; e professora titular do mestrado e doutorado da Universidade Católica de Brasília - UCB.

LISTA DE ABREVIATURAS

- ABIN – Agência Brasileira de Informação
- ADA – Amigos dos Amigos (facção criminosa)
- BACEN – Banco Central do Brasil
- CIA – *Central Intelligence Agency* (Agência Central de Inteligência)
- COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CJF – Conselho da de Justiça Federal
- CV – Comando Vermelho (facção criminosa)
- CVM – Comissão de Valores Mobiliários
- DARM – Divisão de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas/DPF
- DCOR – Divisão de Combate ao Crime Organizado/DPF
- DFIN – Divisão de Combate aos Crimes Financeiros/DPF
- DIP – Diretoria de Inteligência Policial/DPF
- DIREX – Diretoria Executiva/DPF
- DPAT – Divisão de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio/DPF
- DPF – Departamento de Polícia Federal
- DOU – Diário Oficial da União
- DJe – Diário da Justiça Eletrônico
- DJU – Diário da Justiça da União
- DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
- ENCLA – Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro
- Ext. – Extradicação (STF)
- FBI – *Federal Bureau of Investigation* (Agência Federal de Investigação)
- FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- GAECO – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo
- GAFI – Grupo de Ação Financeira
- GGI-LD – Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro
- GCOC – Grupo de Combate às Organizações Criminosas
- GNCOC – Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas

- GSI/PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
- HC – Habeas Corpus
- INTERPOL – *International Criminal Police Organization* (Organização Internacional de Polícia Criminal)
- MJ – Ministério da Justiça
- MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
- OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- OCRIM ou OCRIM(s) (singular ou plural) – Organização Criminosa
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- ONODCCP – Escritório das Nações Unidas para o Controle de Drogas e Combate ao Crime
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PCC – Primeiro Comando da Capital (facção criminosa)
- Rcl. – Reclamação Constitucional (STF)
- RE – Recurso Extraordinário (STF)
- RI – Regimento Interno
- SARs – *Suspicious Activity Report* (Relatórios de Atividades Suspeitas)
- SFN – Sistema Financeiro Nacional
- SISBIN – Sistema Brasileiro de Inteligência
- SNJ – Secretaria Nacional de Justiça
- SRF – Secretaria da Receita Federal
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- SUSEP – Superintendência de Seguros Privados
- TCO ou TC – Termo Circunstanciado de Ocorrência
- TCom – Terceiro Comando (facção criminosa)
- TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- UDI – *Usually Drugs Indices* (Índices de Usuários de Drogas Injetáveis)
- UIF – Unidade de Inteligência Financeira
- UNODC – Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime
- v.g. – *Verbi Gratia*, por exemplo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I: A <i>genese do crime organizado: conceitos, evolução, características e estruturas</i>	6
1. <i>Considerações iniciais</i>	6
2. <i>A gênese do crime organizado</i>	7
2.1 <i>Conceitos</i>	7
2.2 <i>Evolução</i>	11
2.3 <i>Características e estruturas</i>	13
CAPÍTULO II: <i>Legislação aplicável ao crime organizado</i>	16
1. <i>Legislação aplicável</i>	16
2. <i>Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo</i>	16
3. <i>Normas aplicáveis ao crime organizado no Brasil (Leis n.º 8.137/90, 9.034/95, 9.296/96, 9.613/98, 9.807/99 e 11.343/06)</i>	18
4. <i>PLS n.º 150/2006</i>	19
CAPÍTULO III: <i>Combate ao crime organizado no Brasil</i>	20
1. <i>Meios de combate ao crime organizado</i>	20
1.1 <i>Escutas telefônica, ambiental e clandestina – Lei n.º 9.296/96</i>	22
1.2 <i>Agente infiltrado – Leis n.º 10.217/01 e 11.343/06</i>	24
1.3 <i>Ação controlada ou entrega vigiada – Leis n.º 9.034/95 e 11.343/06</i>	26
1.4 <i>Quebras dos sigilos bancário e fiscal – LC 105/2001 e Lei n.º 9.613/98</i>	27
1.5 <i>Delação premiada – Lei n.º 9.807/1999</i>	29
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

Os conflitos, ao longo da história da humanidade, sempre estiveram presentes no desenrolar do convívio social e das vicissitudes naturais da sobrevivência do homem. Já o crime, como fenômeno social mais complexo, tem-se especializado ao longo do tempo a ponto de se tornar o foco das grandes pesquisas e amplos debates acadêmicos na área criminal. A origem do crime "surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou" (NORONHA, 2003, p. 29).

Visa o presente artigo realizar um estudo sobre o Crime Organizado no Brasil, cuja esparsa legislação brasileira dificulta o emprego eficaz por parte dos aplicadores do direito. Por isso, como principal ponto, traça um paralelo entre as normas brasileiras aplicáveis a espécie, e os meios eficazes de combate a esta especialidade do crime, apresentando, também, o PLS nº 150/2006, que visa unificar o tema abordado.

Dado o fascínio que o autor nutre pelo estudo dessa modalidade delitiva especializada, e ao incremento do caráter transnacional, além do poder que não conhece barreiras, corrompem governos, alicia funcionários públicos, entranha-se nas instituições do poder, contaminando os valores básicos da sociedade hodierna, a escolha do tema visa, também, expor um pouco da visão policial e fornecer subsídios ao efetivo combate às Organizações Criminosas no Brasil, doravante denominadas **OCrim(s)**.

Parte-se dos conceitos e da gênese do Crime Organizado, onde se expõe as noções propedêuticas, necessárias à correta análise do tema, passando-se ao estudo das normas aplicáveis a espécie, da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, até comentários sobre as Leis nº. 8.137/90, 9.034/95, 9.296/96, 9.613/98, 9.807/99 e 11.343/06, que versam sobre meios efetivos de combate a este crime, além da sua respectiva confrontação com àquelas normas.

Conclui, expondo sugestões consideradas mais adequadas, dentre as quais, destacam-se: O investimento na compra de equipamentos de inteligência; a formação de agentes infiltrados; e a criação de Forças-tarefas, estruturadas especialmente para o combate ao crime organizado.

O artigo está longe de esgotar o tema, sempre dinâmico, extenso e profundo a exigir tempo e pesquisas, o que o autor irá empreender num futuro compêndio. Por ora, o artigo traçará breves as linhas gerais de uma introdução ao combate ao Crime Organizado no Brasil.

CAPÍTULO I

A GÊNESE DO CRIME ORGANIZADO: CONCEITOS, EVOLUÇÃO, CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURAS.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Encontram-se várias teorias do estudo pormenorizado do crime em função da pena aplicada – “castigo” aposto como consequência da prática do ilícito penal. Alguns autores relacionam a história do crime e da pena à história da própria legislação penal, outros, às ideologias que norteiam a evolução do Direito Penal.

O que parece indissociável é a história do crime às penas cominadas. Confirma Helena Márcia Bento Vincentini, que divide a história do crime em três épocas, a saber:

- I. Primeira época, que era o atentado contra os deuses, cuja pena era um meio de aplacar a cólera divina;
- II. Segunda época, sendo este uma agressão violenta de uma tribo contra outra, onde a pena era a vingança de sangue de tribo a tribo;
- III. Terceira época, que era a transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo Poder do Estado, e a pena era a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua. (VINCENTINI, p. 11).

Acrescenta-se o ensinamento do argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, quando discorre sobre a evolução do crime:

Assim, uma das distinções mais comuns que têm sido formuladas trata da vingança privada como período primitivo, a vingança pública quando o Estado toma a seu cargo a pena, a humanização da pena a partir do século XVIII, e o período atual, em que cada autor dá como triunfantes suas próprias idéias (2006, p. 157).

E continua sua manifestação, advertindo que o estudo da legislação penal deve ser feito desvinculado das ideologias criminais:

Embora não se deva confundir a história da legislação penal com a história das idéias penais, pode parecer arbitrário separar o seu estudo. Sem embargo, cremos que é conveniente fazê-lo, já que a história das idéias penais nem sempre coincide exatamente com a da legislação e porque, em geral, esta recolhe dos ideólogos o que convém à estrutura de poder em que esta inserida (2006, p. 157).

Empreendendo-se o estudo sobre o crime organizado no Brasil, adotar-se-ão as recomendações do renomado mestre: O confronto entre a legislação e a sua eficaz aplicação será desvinculada de qualquer ideologia penal (ZAFFARONI, 2006, p 158).

1.1 A gênese do crime organizado

O Crime Organizado surge, no contexto contemporâneo, como “decorrente da modernização dos meios de comunicação, equipamentos tecnológicos de toda natureza, dos meios de transporte e de processamento de dados” (MENDRONI, 2009, p. 7).

A dinâmica da busca pelo lucro incessante e do caráter transnacional que, quase sempre, evolve o Crime Organizado, rompe com as fronteiras da distância, abrindo espaços para “novos mercados”, diversificando os crimes.

Como organização que empreende negócios ilícitos, na busca e capitalização do lucro, as OCrim(s), marcadamente, se assemelham às estruturas de uma moderna empresa. Guaracy Mingardi aduz que, “o crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia e planejamento empresarial”. (apud SANTOS, 2006, p. 11). Isso contribui para dificultar as investigações e a correta identificação das atividades ilegais desenvolvidas pelas OCrim(s), levando a séria advertência de Marcelo B. Mendroni, no sentido de que “a partir da constatação das complexas estruturas que envolvem a existência de uma organização criminosa, torna-se imperioso concluir pela impossibilidade de eficiente investigação de todos os participantes e de todas as suas atividades”. (MENDRONI, p. 45). Nesse ponto, ousamos discordar do citado mestre. Acredita-se que uma análise global das modalidades criminosas empreendidas, seguida do uso efetivo dos **meios de combate e prevenção** – citados mais adiante – e auxiliada por uma moderna legislação – compatível com a aplicação desses instrumentos –, possibilitará uma ampla investigação de todos os participantes e atividades ilícitas envolvidas, e, conseqüentemente, na formação das provas que subsidiem a ação penal pertinente.

Deve-se tecer algumas considerações, ao discorrer sobre o Crime Organizado no Brasil e seus fundamentos.

A gênese do crime organizado se pauta pela observância das estruturas e elementos que o integram, envoltos em uma complexa dinâmica, decorrente da prática de várias atividades criminosas. Nesse contexto, torna-se necessário, então, discorrer, sucintamente, sobre conceitos – aspecto formal –, evolução histórica, além, evidentemente, de apontar-lhe as características e estruturas – que seriam os aspectos materiais.

1.2 Conceitos

Preliminarmente, para uma correta compreensão da gênese do Crime Organizado, são necessários alguns conceitos propedêuticos, comuns à ciência do Direito, e que integram o

núcleo do tema abordado. Trata-se das noções de **Estado, crime, quadrilha ou bando, “associação ilícita”, Crime Organizado e Organização Criminosa – OCrim**, esse último disposto na Lei Ordinária nº 9.034, de 03 de maio de 1995.

Assim, começando-se pelo **Estado**, traz-se à colação a lição do saudoso mestre Hildebrando Accioly, para que constitui um “agrupamento humano, estabelecido permanentemente em um território determinado e sob um governo independente” (ACCIOLY, 2002, p. 83). Compõem o Estado, os conceitos de território, povo e soberania ².

Importa, ainda, a noção de reconhecimento entre os “entes” de direito internacional, extraída do Direito Internacional Público ³.

Para Maria Helena Diniz, reconhecer um “ente” significa “ato unilateral pelo qual um Estado soberano aceita uma situação fática ou jurídica de outro, legitimando-a.” (2005, v. IV, p. 68), ou seja, significa aceitá-lo como destinatário das normas de Direito Internacional, adquirindo, assim, personalidade jurídica. Nessa seara, o professor Valério Mazzuoli, leciona que “não se tem uma definição precisa para o reconhecimento de Estado. Para os fins do Direito Internacional **o reconhecimento do Estado** é um 'ato livre pelo qual um ou mais Estados reconhecem a existência, em um território determinado, de uma sociedade humana politicamente organizada, independente de qualquer outro Estado existente e capaz de observar as prescrições do Direito Internacional.” (MAZZUOLI, 2008, p. 34, grifo nosso).

Julio Fabbrini Mirabete, citando o renomado mestre Francesco Carrara, introduz em sua obra a definição de **crime** como sendo “a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso”. (2005, p. 39). Entende-se o que exsurge quando ocorre uma ação ou omissão, voluntária ou não, que viola a norma protetiva dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade (art. 5º, *in fine*, da Constituição Federal de 1988) e outros, que o legislador elege como fundamentais para existência da vida em sociedade.

O crime de **Quadrilha ou bando**, por sua vez, ocorre quando, associam-se mais de três pessoas, para o fim de cometer crimes, segundo o art. 288, do Código Penal Brasileiro – CPB.

² DALARRI, Dalmo de A. *Elementos da teoria geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 74.

³ Aqui, para fins deste artigo, restringir-se-á o conceito de “ente” a todas as entidades ou sujeitos de Direito Internacional, que se relacionam, de alguma forma, com o controle, combate e repressão ao crime organizado no mundo; tais como, ONU – Organizações das Nações Unidas, INTERPOL – Polícia Internacional, entre outras. Esta noção é importante para o estudo do crime organizado, tanto pelo caráter transnacional destes crimes como pela adesão aos tratados, acordos, convenções e demais instrumentos normativos celebrados entre estes “entes” e o Brasil, v.g., a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, que foi promulgada no Brasil, pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. O reconhecimento entre “entes” de Direito Internacional permite celebrar acordos internacionais que, *in casu*, efetivam um combate ao Crime Organizado nos países signatários.

É imperioso observar que quadrilha ou bando são termos sinônimos. Na hipótese de ser o bando armado, fica caracterizada uma qualificadora. Nesse sentido, encontra-se abalizada opinião do mestre Rogério Greco, que aduz ser inútil diferenciar quadrilha e bando, já que o Código Penal encara essas palavras como sinônimas (GRECO, 2009, p. 206).

Deve ser lembrada, também, a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem “associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes” (2007, p. 938).

Como se verifica, pune-se a intenção dos agentes (mais de três), mesmo que apenas um pratique o crime, e, até mesmo “a reunião premeditada em grupo deve ser punida porque em si já consiste em abalo à ordem pública” (MENDRONI, p. 8 – 9)⁴.

“**Associação ilícita**” é expressão procedente da ab-rogada lei de “entorpecentes”⁵, Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a qual, em seu art. 14, previa: “Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei”.

O termo “associação ilícita” foi implicitamente revogado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, embora a jurisprudência desse período tenha entendido que não. Abalizada doutrina da época entendia que havia incompatibilidade com a definição de quadrilha ou bando, do art. 288, do CPB (GRECO FILHO, 1996, p.103).

Portanto, revogada a Lei 6.368/76, empregar “associação ilícita” para definir os crimes de quadrilha ou bando é, em nosso entender, hodiernamente incorreto.

Impõe-se mencionar que alguns operadores do direito insistem na “associação ilícita” como elemento pertencente ao conceito de crime organizado, porém, apenas “considerando a pluralidade de sujeitos consorciados para a prática de delitos” (SANTOS,

⁴ Nesse sentido, decidiu o STF: AÇÃO PENAL. Crime de quadrilha ou bando. Delito formal contra a paz pública. Circunstâncias elementares do tipo. Concurso de, pelo menos, quatro pessoas, finalidade específica dos agentes e estabilidade do consórcio. Exigência da prática ulterior de delito compreendido no projeto criminoso. Desnecessidade. Figura autônoma. Descrição suficiente dos fatos elementares. Denúncia apta. Impossibilidade de aprofundar a cognição dos fatos à luz da prova. HC denegado. Inteligência do art. 288 do Código Penal. Precedentes. **Crime formal, o delito de quadrilha ou bando consuma-se tanto que aperfeiçoada a convergência de vontade dos agentes e, como tal, independe da prática ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas.** (HC 88978, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 21.09.2007) (grifo nosso).

⁵ Em monografia apresentada pelo autor deste trabalho, à página 19, apontou-se que, além do termo “entorpecente” ter sido banido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e ainda ser espécie do gênero “tóxico” – também abolido –, a nova Lei de drogas, Lei nº 11.343, de 24 de agosto de 2006, que ab-rogou as Leis nº. 6.368/1976 e nº 10.409/2002, adotou e definiu, em seu art. 1º, o conceito de drogas, acabando de vez com este imbróglio. Assim, temos, *In verbis*: “Art. 1º. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” – ou seja, é uma **norma penal em branco** que depende das listas publicadas pela ANVISA, relacionando as substâncias que causam dependência. (ALMEIDA, 2006, p. 16 – 19).

2006, p. 9). Não é empregado no sentido da expressão anteriormente mencionada, apenas designa o que reproduz – mesmo assim, não concordamos.

Analisar o conceito de **Crime Organizado** é tema tormentoso devido à absoluta ausência de uma definição legal que abarque, de uma só vez, todas as formas e espécies deste crime, considerado, ainda, a sua notável dinâmica motivacional.

O conceito de crime organizado é mais extenso e complexo do que o de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, do CPB, que foi erroneamente absorvido pela Lei nº 9.034/1995, já que em seu artigo primeiro, equipara-os, nos seguintes termos, *verbis*: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

Percebe-se que equipara, também, organizações e associações criminosas. Pois, acompanhando a maior parte da doutrina, não concordamos com a falha legislativa.

Manifesta-se a abalizada opinião de Marcelo Batlouni Mendroni, após analisar diversas definições – citam-se às do *President’s Commission on Organized Crime* (PCOC); dos criminologistas; do *Federal Bureau of Investigation* (FBI); da Polícia Internacional (INTERPOL); e a inserida na própria Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional entre outras –, *verbis*:

Observa-se que existem diversas definições com pontos semelhantes, mas de conteúdo geral distintas. Pergunta-se: Qual a correta? Resposta: todas e nenhuma. Explica-se. Na verdade, não se pode definir organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas como sugerido. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou aquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas detêm incrível poder variante. **Elas podem alterar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica** e com tal rapidez, que quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade –, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente (2009, p. 18, grifo nosso).

Observando a firme lição, no que diz que uma **norma sobre crime organizado é limitante do conceito**, destacamos o que, considerando o todo da convenção, cremos ser a mais profícua definição, quando menciona **“Grupo criminoso organizado”**, *verbis*:

“Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (art. 2, “a”, do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 – promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, grifo nosso).

A par da generalidade empregada nos termos, tecer-se-ão as seguintes considerações:

1. Embora similar a definição de quadrilha ou bando, impõe a existência de um “grupo estruturado” – ou seja, possui hierarquia e divisão de tarefas;

2. “Existente há algum tempo” – impõe o condicional tempo, porém, sem limitá-lo;
3. “Atuando concertadamente” – de forma organizada (em concerto);
4. Com o “propósito de cometer infrações graves ou enunciadas na presente convenção” – existe uma relação de infrações na citada convenção e alguns tipos abertos (o que inclui corrupção, extorsão, seqüestro etc.);
5. Com a “intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material” – significa que estes grupos possuem a intenção de auferir lucros oriundos de bens econômicos (bens móveis, imóveis e semoventes) ou de quaisquer vantagens econômicas (v.g., investimentos em ações e/ou aplicações financeiras que gerem dividendos etc.).

“**Grupo criminoso organizado**” possui o mesmo significado de **Organização Criminosa – OCrim**, cujos elementos foram abordados acima.

Ora, como forma subsidiária, a doutrina tem buscado a definição de Crime Organizado em seus **elementos caracterizadores e estruturais**, o que se referenda. Esses elementos serão tratados detalhadamente neste capítulo, no item 2.3.

A própria Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, com objetivo de combater e reprimir o Crime Organizado nos países signatários, aduz diversos conceitos “a serem utilizados de forma uniforme pelos países subscritores” (MENDRONI, p. 32).

1.3 Evolução

As origens do crime organizado no Brasil, **de uma forma geral**, são imprecisas e carentes de pesquisas científicas que comprovem o seu surgimento exato. Alguns autores desconsideram a importância dos estudos nesta área por acreditarem ser de pouca utilidade no Brasil.

Porém, sem se conhecer a história desse crime no Brasil, as autoridades incumbidas de combatê-lo não terão subsídios suficientes para reprimi-lo eficazmente.

Considera-se a “evolução” o histórico do aprimoramento nos métodos empregados pelas OCrim(s), ou seja, como evoluíram e surgiram esses crimes e de onde provém a eficácia em diversificar e encobrir o capital, deles, proveniente.

Sabe-se que parte considerável dos estudiosos da matéria, avalia, hoje, como facções criminosas *sui generis* – por manterem características próprias –, às que operam no Estado do Rio de Janeiro. O Doutor Benjamin Lessing, num estudo desenvolvido no Brasil,

concluiu, *in verbis*: “o que as diferencia é menos a capacidade de estabelecer o monopólio local sobre o comércio de drogas do que a *resiliência* ⁶da sua estrutura interna e, portanto, a duração da sua existência e dominação” (LESSING, 2009).

Estas OCrim(s), a grosso modo, surgiram quando presos políticos passaram a dividir as mesmas celas onde estavam criminosos comuns, e isso, historicamente, “continua depois do levante comunista de 1935” (AMORIM, 2007, p.63).

Nesta seara, a par dos poucos estudos em relação à origem das organizações criminosas no Brasil, e considerando o que diz o eminente promotor de justiça, Marcelo Bartouni Mendroni, quando aduz que tudo sobre este tema no país “ainda não se pode considerar definitivo, porque não foi realizado nenhum estudo sério e profundo a respeito” (2009, p. 33), julga-se conveniente discordar, e neste ponto, para utilizar-se da pesquisa do jornalista Carlos Amorim, publicada no livro intitulado, “CV-PCC: A irmandade do Crime”.

As pesquisas empreendidas pelo citado jornalista, com fulcro nas facções criminosas **Comando Vermelho - CV** e **Primeiro Comando da Capital - PCC**, em suma, nos informam que a primeira surgiu dentro do presídio Cândido Mendes, também conhecido como presídio da Ilha Grande ou “caldeirão do diabo”, situado no litoral sul do Rio de Janeiro.

Destacam-se as afirmações do pesquisador Carlos Amorim, *in verbis*:

As origens do Comando Vermelho estão, de certa forma, associadas à luta política. Já conhecemos a história de presos comuns que se organizaram a partir do contato com a esquerda aprisionada, durante os períodos de exceção. Os revolucionários, possivelmente, não pretenderam ensinar criminosos a fazer guerrilhas.

E prossegue o investigativo jornalista, *verbis*:

Em muitos anos de pesquisas, nunca encontrei indício claro de que houvesse uma intenção – menos ainda uma estratégia – para envolver o crime na luta de classes. Mesmo assim, **a experiência do confronto armado contra o regime militar e do método de construção de grupos militantes – transferida pelo convívio nas cadeias – foi o ensinamento que faltava para o salto de qualidade rumo ao crime organizado.** (AMORIM, 2007, p. 263, grifo nosso).

A partir da década de 1980, motivadas pelo fenômeno da globalização, as OCrim(s) tem passado por um processo de mudança no seu *modus operandi*, tais como redução no número de integrantes, busca por especialistas em setores específicos do crime, a prática de atividades criminosas por breves períodos de tempo, além da rápida mudança territorial, logo após a prática e/ou obtenção dos frutos da atividade delitiva.

⁶A *resiliência*, para o Doutor Benjamim Lessing, está ligada a estabilidade e capacidade de reestruturação, ou, “em outras palavras, tudo indica que o narcotráfico carioca exibe um equilíbrio estável, de baixa variação e com um nível muito alto de organização” (LESSING, 2009).

Marcelo B. Mendroni explica que, agindo assim, estas organizações criminosas dificultam as investigações das autoridades locais, e não se confrontam com as OCrim(s) pré-estabelecidas em bases territoriais fixas (2009, p. 47).

Acredita-se que a crescente intensificação e especialidade das atividades de combate ao crime organizado, por parte dos órgãos da Segurança Pública, auxiliados por outros “entes”, adquirindo características de força-tarefa de cooperação internacional, também contribuem para este novo processo de mudança das OCrim(s).

Para o Delegado de Polícia Federal, Rodrigo Carneiro Gomes, “a existência do crime organizado é uma demonstração de um poder paralelo não legitimado pelo povo, que ocupa lacunas deixadas pelas deficiências do Estado Democrático de Direito e demonstra a falência do modelo estatal de repressão à macro-criminalidade, que, no dia-a-dia, vem mostrando-se um Estado anêmico” (GOMES, 2006).

Assim, as características e estruturas das organizações criminosas tradicionais, estão passando por um processo de mutação no seu modo de operação, sem, contudo, descaracterizar-se as máfias tradicionais (Russas, Chinesas, Japonesas e outras) e as mais conhecidas organizações criminosas no Brasil (CV, PCC, ADA, TC – Terceiro Comando e outras), que continuam existindo e atuando em bases territoriais fixas.

1.4 Características e estruturas

Na doutrina nacional, a utilização de expressões sinônimas tem sido recorrente na exposição das características e estruturas do crime organizado.

Adotar-se-á os elementos fundamentais que caracterizam uma OCrim, utilizando-se da classificação de Marcelo Batlouni Mendroni (2009, p. 33 – 37), que anui como “organização criminosa tradicional” (p. 20), às que possuem as seguintes características, a saber:

1. Membros restritos;
2. Divisão direcionada de tarefas;
3. Estrutura hierárquico-piramidal;
4. Orientação para a obtenção de dinheiro e de poder; e,
5. Domínio territorial.

A base de uma OCrim é funcionar com membros restritos, pois a especialidade dos seus integrantes é a condição de sobrevivência no submundo do crime.

Está imbricada ao segredo das operações criminosas, a especialidade dos membros e a confiança dos integrantes no desempenho das tarefas que lhes são designadas.

Ademais, deverão obedecer a uma rígida hierarquia e possuírem capacidade para o cometimento de crimes, quando assim forem designados, sem hesitar.

O recrutamento é feito através de “testes de habilidades, parentescos, indicações por outros membros, raça, fichas (atuações) criminais e considerações similares” (MENDRONI, p. 36).

A divisão direcionada de tarefas se estrutura com base na especialidade criminosa, dividida em módulos, que por sua vez, se subdividem em ramos variados de crimes. Consiste no emprego de um membro restrito da OCrim, em uma função para qual este seja o mais indicado, ou por conhecimento específico (especialista) ou experiências anteriores que o habilitam a prática de um determinado crime.

Para que esta divisão ocorra de forma organizada – base da sua denominação – se faz necessário uma estrutura hierárquico-piramidal, em que alguns membros possuem posição hierárquica de controle, e outros, de execução. Existem os *chefes* – controlam os demais membros –; *gerentes* – membros da confiança dos chefes –, e, *aviões* – que executam ordens e ações criminosas (MENDRONI, p.35). Há de se mencionar os denominados *soldados* – responsáveis pela “contenção” ou “segurança” do território de atuação das OCrim(s), dos membros do grupo ou para atuar em determinadas ações criminosas – que é uma função especializada dos *aviões*.

A Orientação para a obtenção de dinheiro e de poder é uma das características mais específica das OCrim(s), pois diz respeito à obtenção rápida de lucros e a circulação deste capital ilegal em outras atividades que o tornem “lícito” – crime de lavagem de dinheiro ou “branqueamento de capitais”. Também é associada à obtenção e a manutenção do poder, já que a própria OCrim se utiliza da obtenção de lucros ilegais para se consolidar perante outras organizações criminosas, e até perante instituições do Estado, impondo o respeito e/ou medo, e corrompendo os que lhe interessam. Assim, “Dinheiro traz poder, poder traz dinheiro” (MENDRONI, p. 37).

O domínio territorial compreende o estabelecimento e a manutenção de um território (base ou “quartel general”) para empreenderem as suas atividades ilegais. Pode ser *fixos* (ou permanentes), *temporários* (até que se obtenha o controle efetivo do novo território) ou *estratégicos* (para prática de determinado(s) objetivo(s), tais como entrepostos para o transporte ou refino de drogas)⁷.

⁷ Podemos citar algumas favelas do Rio de Janeiro dominadas por facções criminosas, onde ocorrem invasões para a tomada de “bocas de fumo” seguidas da retomada – territórios temporários; o estabelecimento pelas Forças Armadas Revolucionarias Colombianas (FARC’s) de laboratórios de refino de drogas fora da Colômbia – territórios estratégicos.

Entende-se, também, como característica das OCrim(s), o que denominamos de “capacidade de persuasão”, fato não relacionado por Marcelo B. Mendroni ⁸.

A “capacidade de persuasão” se consolida como o mais importante instrumento de preservação das OCrim(s) no poder. Trata-se da plêiade de instrumentos utilizados para preservar os interesses das OCrim(s) em determinada área de interesse.

Estes se consolidam nas ameaças, extorsões, chantagens e em todas as demais formas de controle fundadas no medo da violência ou associadas à insegurança e a ausência do Estado na proteção e amparo aos cidadãos de uma comunidade carente.

Nas comunidades onde se instalaram as OCrim(s), ora essas se valem do medo para corromper, extorquir e até mesmo inferir nas políticas de governo local (vide os atuais distritos Colombianos), ora para gerir e modificar a economia da região ao se utilizar de práticas tais como extorsões e regras para o funcionamento do comércio local, a criação de “empresas” para lavagem de dinheiro e o estabelecimento de casas de jogos e prostituição, consolidando-se como instrumentos do poder local.

A “capacidade de persuasão” surge da ausência do Estado nas comunidades carentes que, dominadas pelo medo, dificultam o combate às ações ilegais destas OCrim(s), já que por lá impera o controle absoluto pela “lei do silêncio”. A práxis na atividade policial tem nos mostrado que esta característica é um poderoso instrumento de intimidação, pois os próprios moradores locais, intimidados pelas OCrim(s), não colaboram com trabalho de investigação e se recusam a testemunhar ou prestar qualquer tipo de informação.

Negar a “capacidade de persuasão” fere os Princípios constitucionais da Liberdade, Segurança e Propriedade (art. 5º, caput, “in fine”, da CF de 1988), ademais, por camuflar a omissão estatal nestas comunidades, como base para a origem do crime.

Podem-se dividir as **estruturas** das OCrim(s), partindo-se da análise do número de membros restritos; do tamanho da divisão direcionada de tarefas e da estrutura hierárquico-piramidal; do volume estimado na movimentação de dinheiro, do tamanho do domínio territorial, e ainda, da projeção do poder (político, econômico e de persuasão), ou seja, de todas as classificações já apresentadas.

Assim, se utilizando destes critérios, podemos classificar uma OCrim em (PEQUENA) ⁹, caso opere, v.g., em uma pequena base territorial fixa, no ramo do tráfico de drogas, e seus lucros não ultrapassem um pequeno valor, porém, **esta classificação deverá levar em conta todos os critérios**, já que esta OCrim poderá possuir grande influência política, caso possua um membro na alta esfera do poder.

⁸ O citado autor trata do uso da violência como item das “atividades de execução” (MENDRONI, p. 39).

⁹ Marcelo Mendroni classifica as OCrim(s) em **Grande/Transnacionais, Médias, Pequenas e Temporárias**, conforme critérios próprios. Optamos pelo critério com base na classificação (OCrim).

CAPÍTULO II

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CRIME ORGANIZADO.

1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Muito embora a maior parte da doutrina seja unânime em afirmar que a legislação brasileira, no que se refere ao Crime Organizado, seja deficitária (MENDRONI, p. 67), existem opiniões contrárias (CARNEIRO, 2006).

A dificuldade está mais ligada à dinâmica deste tipo de ação criminosa do que propriamente a possíveis falhas na legislação existente, já que, como dito anteriormente, a facilidade com se alternam às atividades criminosas faz com o legislador, no exato instante de manifestar a sua intenção de modificar a lei – *mens legislatori* ou vontade do Legislador –, por meio de projetos de lei para combater determinadas práticas delituosas, essas normas já se terão tornado ineficazes ao entrar em vigor, pois a prática criminosa terá sido modificada para escapar do novo meio de combatê-la.

É preciso ter em mente que a legislação brasileira, embora esparsa, tem sido relativamente eficaz no combate ao crime organizado, na proporção do esforço dos agentes da persecução penal (Policiais, Promotores, Juízes e Tribunais).

Porém, é preciso registrar a necessidade de concatenar parte dos instrumentos normativos de combate e prevenção ao crime organizado em um só diploma, tanto para facilitar a aplicação por parte dos operadores do direito, como para efetivar os meios empregados em prol da utilização conjunta pelos órgãos envolvidos, o que por óbvio, trará presteza às investigações das OCrim(s) no Brasil.

Esta é uma tendência no mundo, pois se trata de crimes transnacionais¹⁰.

1.1 Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo

Na busca de uma doutrina que verse sobre o Crime Organizado, o estudo do Direito comparado se torna fundamental, já que é primordial a análise da legislação internacional para um eficaz combate ao crime transnacional.

¹⁰As organizações criminosas, de regra, não conhecem os limites territoriais nacionais.

A norma fundamental para o combate ao crime organizado no mundo é a **Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional** -, aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Essa convenção - conhecida como “**Convenção de Palermo**” - foi adotada em Nova York, em 15 de dezembro de 2000, entrando em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e, após o depósito do instrumento de ratificação, junto à Secretária-Geral da ONU, passou a vigorar no Brasil, em 28 de fevereiro de 2004.

É importante ressaltar que “A malha de tratados e compromissos internacionais ganham operacionalidade jurídica e política quando incorporada aos ordenamentos legais dos estados signatários, transformando-se, pelo processo de ratificação, em leis nacionais” (VENÂNCIO, 2004, P. 296).

A convenção trouxe, no art. 2, alínea “a”, (abordado no item 2.1 deste trabalho) o conceito de crime organizado, que já se mencionou acima, sistematicamente.

Em seu art. 3, a convenção preconiza que ela se destina à “prevenção, investigação, instrução e julgamento”, das infrações previstas em seu bojo, e “sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado”.

Com relação ao **caráter de transnacionalidade dos crimes**, estes ocorrerão nas hipóteses do art. 3, item 2, da “Convenção de Palermo”, *verbis*:

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Estas hipóteses taxativas são aplicáveis para o enquadramento dos crimes de caráter transnacional, quando então deverá ser aplicada a Convenção de Palermo.

Sobre a convenção, vale ainda mencionar que ela contém mecanismos de prevenção, repressão e cooperação entre os países signatários, mencionando, inclusive, regras em matéria de extradição ¹¹, procedimentos investigatórios e assistência legal.

¹¹ Neste sentido, veja o polêmico caso da extradição do italiano Cessare Battisti, que foi declarado preso político pelo governo brasileiro (MJ), e encontra-se aguardando o julgamento pelo STF (Ext. 1085), já que no Brasil “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião” (CF, art. 5º, LII).

1.2 Normas aplicáveis ao crime organizado no Brasil (Leis nº. 8.137/90, 9.034/95, 9.296/96, 9.613/98, 9.807/99 e 11.343/2006)

A fundamentação para o efetivo combate ao Crime Organizado no Brasil é encontrada na esparsa legislação penal, que regulamenta os meios utilizados em investigações e operações policiais, assim como às realizadas no curso da ação penal.

Como mencionado no início deste trabalho, por ocasião das considerações iniciais, buscar-se-á a análise das legislações pertinentes desvinculada das ideologias penais (ZAFFARONI, 2006, p 158). Isto será feito, detalhadamente, no Capítulo III.

Por ora, mencionar-se-á apenas o que versa cada um dos principais diplomas legislativos pertinentes ao Crime Organizado, fixando uma noção geral sobre o tema.

A **Lei nº. 8.137**, de 27 de dezembro de 1990, (publicada no DOU em 28.12.1990), “Define sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências”.

A **Lei nº. 9.034**, de 03 de maio de 1995, (publicada no DOU em 04.05.1995), “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”, alterada pelas Leis nº. 9.303/1996 e nº. 10.217/2001.

A **Lei nº. 9.296**, de 24 de julho de 1996, (publicada no DOU em 25.07.1996), “Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal”.

A **Lei nº. 9.613**, de 03 de março de 1998, (publicada no DOU em 04.03.1998), “Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências”.

A **Lei nº. 9.807**, de 13 de julho de 1999, (publicada no DOU em 14.07.1999), “Estabelece normas para a organização de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”.

A **Lei nº. 11.343**, de 23 de agosto de 2006, (publicada no DOU em 24.08.2006), “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.”. Esta lei, embora específica para o combate e prevenção ao tráfico de drogas (crime hediondo), traz, em seus arts. 41 e 53, disposições sobre **os institutos da delação premiada e da entrega vigiada** (ab-rogou a antiga norma que tratava sobre o tema, a Lei nº 10.409/2002).

Cita-se, ainda, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que embora trate sobre o crime organizado em um dispositivo isolado, a fez apenas como **exceção a regra do sigilo das operações realizadas pelas instituições financeiras**.

2 PLS Nº. 150/2006

No intuito de consolidar a legislação nacional sobre Crime Organizado, o legislador instituiu o Projeto de Lei do Senado nº. 150, de 23 de maio de 2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, atualmente, aguardando na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal a realização de audiência pública.

Este projeto “dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências”. Vale a pena reproduzir alguns artigos importantes:

Art.1º Esta Lei define o crime organizado e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção de prova, crimes correlatos e procedimento criminal a ser aplicado.

O projeto busca “definir o crime organizado”, e, neste ponto, nos posicionamos desfavoravelmente pelo já exposto, porém, contorna esta grave falha ao dispor sobre a investigação criminal, que tem cunho especializado além de trazer meios mais modernos do que nosso diploma processual penal, de 1941.

O PLS 150/2006, antes de virar Lei, gera polemicas, já que entra em choque com os arts. 2, 3 e outros, da “Convenção de Palermo”, pelo seguinte:

- a. Quando prevê que “associação criminosa” deva ter estrutura organizacional, divisão de tarefas e estabilidade entra em confronto com a “Convenção de Palermo”, que informa, apenas, que o grupo destinado a prática da infração penal seja não eventual;
- b. Estatuí a existência de pelo menos 05 (cinco) membros integrantes da OCrim, enquanto a Convenção impõe o mínimo de 03 (três);
- c. Elenca um rol taxativo de crimes que enquadra como típicos de OCrim(s), enquanto a Convenção define que, além dos delitos específicos, outros cuja pena máxima privativa de liberdade, seja igual ou superior a quatro anos; e,
- d. Por fim, enquanto a Convenção permite a infiltração policial (agente infiltrado), desde que autorizada pelas normas do país signatário, o PLS nº 150/2006, **PROIBE COMPLETAMENTE ESTE EFICIENTE MEIO!**

O Delegado de Polícia Federal Marcus Vinicius da Silva Dantas, critica o PLS 150/2006, *verbis*: “(...) especialmente na fase investigatória, que com absoluta certeza retirará a necessária eficiência e agilidade dos órgãos responsáveis pela persecução criminal na

elucidação de crimes”; e, “deve ser evitada a adoção de dispositivos legais que limitem a abrangência dos tipos penais e a atuação dos órgãos de persecução penal” (DANTAS, 2006). Assim, o PLS 150/2006, embora seja louvável na iniciativa de combater o Crime Organizado, traz, em seu bojo, graves falhas.

CAPÍTULO III

COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

1 MEIOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Como este artigo se presta também a estudar os meios efetivos de combate ao Crime Organizado no Brasil, notadamente na parte relativa à *persecutio criminis*, analisa-se, pormenorizadamente, apenas alguns dos institutos disponíveis, em face da complexidade que envolve o tema ¹².

E’ importante frisar que os meios postos à disposição das autoridades, notadamente dos órgãos policiais, são orientados, primeiramente, pelas normas pertinentes a cada especialidade investigativa (Leis Penais Especiais), e, subsidiariamente, pelas normas penais e processuais penais pátrias.

Dada a importância dos organismos policiais na investigação e combate ao crime organizado no Brasil, citamos o seguinte comentário, *verbis*: “Já ficou dito que no Brasil, sem prejuízo da atuação de outras agências de fiscalização e controle, o esforço de prevenção e repressão ao crime organizado é assentado nas estruturas da Polícia Federal e das polícias civis dos Estados (...)” (Sic.) (SANTOS, 2006, p. 28) e continua, *verbis*: “Neste mister, o aparelho policial desenvolve e emprega meios e técnicas operacionais diversos, no esforço de investigar e de neutralizar as ações de grupos criminosos” (*ibidem*).

Quando se trata de crimes cometidos por organizações criminosas, nas condições estabelecidas no art. 3, item 2, da “**Convenção de Palermo**”, obrigatoriamente aplicar-se-á a citada convenção, ou seja, quando estes possuírem o **caráter de transnacionalidade** (já estudado).

No que se refere aos crimes praticados por OCrim(s), podemos dividi-los em “**principais**”, “**secundários**” e de “**terceiro nível**”, conforme divisão de Marcelo B. Mendroni (2009, p. 27 – 28).

¹² Este será desenvolvido em um trabalho futuro sobre a matéria, provavelmente, em um trabalho de extensão ou em uma dissertação de mestrado.

Citar-se-ão os “**Crimes principais**”, que possivelmente servirão de “bases” às OCrim(s), utilizando-se das listas de Marcelo B. Mendroni, *verbis*:

- Extorsões;
- Tráfico de entorpecentes;
- Tráfico de armas;
- Contrabando e descaminho;
- Jogos de azar;
- Promoção e favorecimento à prostituição;
- Tráfico de pessoas (mulheres);
- Receptações (em grande escala);
- Fraudes diversas (estelionatos, falsificações de documentos etc.);
- Falsificação de mercadorias;
- Seqüestro de pessoas;
- Golpes econômicos contra o estado (fraude a concorrências etc.);
- Cartelização de empresas; e,
- Roubo/furto de cargas;

E para os “**Crimes secundários**”:

- Corrupção e concussão (dentre outros crimes contra a administração pública);
- Ameaças e intimidações (de vítimas e testemunhas);
- Fraudes diversas (estelionatos, falsificação de documentos etc.);
- Falsificação de dinheiro;
- Crimes de informática;
- Tráfico de influência;
- Homicídios; e,
- Lesões corporais dolosas;

Para finalizar com o que considera “**Crimes de terceiro nível**”:

- Lavagem de dinheiro.

O objetivo é mostrar a plêiade de crimes que envolvem as OCrim(s), e informar que, destes, poderão surgir outros, já que fenômenos tais como a globalização e o estabelecimento de mercados comuns – MERCOSUL, ALCA, ALADI, entre outros –, facilitam o trânsito das OCrim(s) com caráter transnacional, e, por conseguinte, dificultam a identificação e combate uniformes.

Importante destacar que muitas OCrim(s), como já exposto, não limitam a sua atuação criminosa apenas a um território fixo.

As OCrim(s) que atuam no roubo e furto de cargas no Brasil, “se aproveitam também da deficiência ou inexistência de comunicação e de integração entre os órgãos de segurança pública estaduais, cujas ações também são retraídas pelos limites de suas respectivas circunscrições” (DOS SANTOS, 2006, p. 12).

Ora, dentre a gama de atribuições da Polícia Federal brasileira, prescreve o *caput* do art. 144, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: “(...) assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei”.

Assim, dentro da estrutura do Departamento de Polícia Federal, de forma centralizada, foi criada a Diretoria de Combate ao Crime Organizado (DCOR). Subordina-se a esta diretoria, dentre outras divisões, a Divisão de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio (DPAT/DCOR), criada em 2003 para combater especificamente o roubo e o furto de cargas e valores no Brasil.

Nesse ponto, os principais meios de combate ao Crime Organizado no Brasil, são:

1. Escutas telefônica, ambiental e clandestina – Lei nº 9.296/96;
2. Agente infiltrado – Leis nº 10.217/01;
3. Ação controlada ou entrega vigiada – Leis nº 9.034/95 e 11.343/2006;
4. Quebras dos sigilos bancário e fiscal – LC nº 105/2001 e Lei nº 9.613/98;
5. Deleção premiada – Lei nº 9.807/99.

Por fim, impõe-se mencionar que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988), significando que a prova “ilegal igualmente corrompe as demais provas dela decorrentes, sendo inadmissíveis para embasar eventual juízo de condenação”, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça (HC 64.096/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta turma, julgado em 27.05.2008, DJe 04.08.2008).

1.1 Escutas telefônica, ambiental e clandestina – Lei nº 9.296/96

Ab initio, esta lei regula o art. 5º, inciso XII, *in fine*, da Constituição Federal:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal** (grifo nosso).

Observa-se que somente em caráter excepcional, e mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente, é que serão autorizadas as escutas telefônicas e ambientais, pois atingem os princípios constitucionais da Honra, Intimidade e Imagem pessoais (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988).

A **interceptação telefônica** consiste no rastreamento das conversas telefônicas sem o conhecimento dos interlocutores, realizada por uma terceira pessoa.

Já a **escuta telefônica**, funciona da mesma forma da interceptação telefônica, porém, com o consentimento de um dos interlocutores.

A **gravação ou escuta clandestina** é realizada mediante a interceptação das conversas por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, e sem autorização legal.

A norma que trata dessas matérias é a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta os procedimentos de execução na interceptação das comunicações telefônicas, de qualquer natureza, pelas autoridades responsáveis pela quebra, valendo ressaltar seu art. 1º:

“A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.”

Sublinha-se que esse é um importante meio de prova, utilizado de forma eficaz para identificar, rastrear, e classificar tanto a hierarquia, como os membros restritos, operações etc. de uma OCrim. A jurisprudência tem aceitado pacificamente as provas angariadas por meio de escutas telefônicas autorizadas ¹³.

A escuta ambiental é outro meio de investigação de que se podem valer os órgãos policiais, na busca de provas que comprovem a autoria e a materialidade dos crimes cometidos pelas OCrim(s).

Esse é um importantíssimo método para obtenção de informações preliminares, principalmente quando se iniciam as investigações sobre determinada(s) OCrim(s), pois ao identificar um membro restrito (alvo), poderá, paulatinamente, mapear a estrutura hierárquico-piramidal e a própria divisão direcionada de tarefas.

¹³ Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais. 2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva. 3. Ordem denegada. (HC 99.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, julgado em 21.08.2008, DJE 29.09.2008)

1.2 Agente infiltrado – Leis nº 10.217/01 e 11.343/06

Uma modalidade de investigação muito debatida pela doutrina e que, infelizmente, é vedada no Projeto de Lei do Senado – PLS nº 150/2006, em tramitação no Senado Federal, é o denominado “agente infiltrado”.

Este eficaz meio de investigação consiste em disfarçar um agente policial ou de inteligência, para que o mesmo se passe por um membro restrito de uma determinada OCrim, infiltrando-se como se fosse um novo integrante.

Basta dizer que, se uma das principais características das OCrim(s) é possuir membros restritos, isto ocorre porque a organização confia a esses integrantes informações vitais, que não são acessíveis por outros meios de investigação.

E justamente porque é muito eficaz na obtenção de dados cruciais é que as OCrim(s), cada vez mais, restringem o acesso de novos membros. Porém, como toda boa técnica de investigação, será o treinamento exaustivo deste homem o fator mais importante para o sucesso da missão de infiltração e inteligência policiais.

A Lei nº. 10.217, de 11 de abril de 2001¹⁴, alterou “os arts. 1º e 2º, da Lei nº. 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

Na verdade, a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), reproduziu, no inciso I, do art. 53, a mesma redação contida na Lei nº 9.034/1995, alterada pela Lei nº 10.217/2001, *in verbis*:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

(...)

É preciso registrar que há operações em que o policial infiltrado consegue agir de forma relativamente segura e eficaz, quando possui o apoio de outros policiais infiltrados e de uma base de apoio, apta a resgatá-lo, caso ocorra alguma emergência.

Tema deveras tormentoso é a vedação a co-participação delituosa, pelo qual o agente infiltrado não poderá participar de nenhum crime, como se impende do próprio art. 288, do CPB, que tipifica a conduta da participação em quadrilha ou bando.

¹⁴ A Lei nº. 10.217, de 11 de abril de 2001, por se tratar apenas de uma alteração na Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, e não representar um diploma independente, não foi citada no capítulo relativo às “Normas aplicáveis ao Crime Organizado no Brasil.” (Capítulo II).

A doutrina entende que haveria natural exclusão da antijuridicidade desta(s) conduta(s), caso perpetrada pelo policial infiltrado, já que “havendo autorização para a infiltração do agente, o que significa integrar o bando, mas para fins de investigação criminal, que serve aos fins dos órgãos de persecução, ele não estaria na verdade integrando a organização criminosa, mas sim dissimulando a sua integração com a finalidade de coletar informações e melhor viabilizar o seu combate” (Sic.) (MENDRONI, 2009, p. 110).

Ora, ao infiltrar-se em uma determinada OCrim, com o fito de combatê-la, o agente deverá agir como qualquer membro restrito desta organização, e caso deixe de participar dos delitos praticados pelos demais membros do grupo, se tornara figura suspeita. Haveria, também, a questão da hierarquia e da confiança, que como bem mostra a nossa experiência policial, determina que quanto mais “envolvido” com o grupo, mais respeito e confiança são angariados, o que, invariavelmente, traduz-se na prática de crimes concernentes as atividades da OCrim, e nesta seara, na obtenção pelo agente infiltrado de informações cruciais para a investigação criminal.

A Polícia Federal solicitou a adoção de um dispositivo que regulasse os procedimentos do agente infiltrado, no que concerne a exclusão da antijuridicidade da co-participação. Esta autorização já existe em países como os Estados Unidos da América, onde se resguarda o policial infiltrado, que age motivado por um valor moral maior: O INTERESSE SOCIAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

A jurisprudência nacional sobre o tema é muito acanhada.

Destaca-se o trecho da decisão do STF, em que regula a legalidade da modalidade “agente infiltrado” como meio de prova, *verbis*:

Trata-se de reclamação proposta por Túlio Marcelo Denig Bandeira, que postula em nome próprio, contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal de Santo Antônio do Sudoeste/PR. 2. O reclamante sustenta que o mandado de prisão temporária, contra ele expedido, posteriormente convertida em prisão preventiva, seria ilegal. Afirma que a investigação criminal e a prisão foram efetuadas pela Polícia Militar, desprovida de competência para promover esses procedimentos. 3. Alega que a Polícia Militar, por não desenvolver atividade persecutória da investigação criminal, não pode ter seus agentes “infiltrados em organizações criminosas como autoriza a lei e, se fizer, dará margem à colheita de provas obtidas por meio ilícito” [fl. 6]. (Rcl. 5705, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 29.05.2008, DJ 04.06.2008, grifo nosso).

Apesar das poucas decisões prolatadas pela justiça, o fascínio que este assunto desperta na doutrina é patente nas novas publicações¹⁵, que têm buscado referendar o instituto como um importante meio de prova, além do auxílio que presta a outras formas de investigação tais como a ação controlada.

¹⁵ Nesse sentido, ver os livros: ONETO, Isabel. *O Agente Infiltrado*: Contributo para a compreensão do regime jurídico das ações encobertas. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. 221 p.; PACHECO, Rafael. *Crime organizado*: Medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2007. 215 p.; entre outros.

1.3 Ação controlada ou entrega vigiada – Leis nº 9.034/95 e 11.343/2006

Quando investiga um determinado crime, a polícia pode se deparar com a situação em que membros de uma determinada quadrilha organizada, transportem produto(s) ilícito(s) quaisquer. A sua apreensão imediata pode implicar graves prejuízos a persecução penal – fuga dos demais integrantes (ou a sua correta identificação) e a não apreensão de todos os bens ilegais –, vislumbrou-se a possibilidade de consentir ao aparelho policial, encarregado desta cautela, que acompanhasse estes produtos ilegais até o seu destino final, ou até o momento em que fosse possível identificar todos os demais envolvidos e/ou apreender os bens envolvidos.

Assim, em socorro, surge a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”

Ora, trata-se de instrumento que, como posto acima, reflete a possibilidade de acompanhar o transporte de produtos ilegais até seja possível identificar todos os envolvidos e/ou produtos, a fim de responsabilizar um maior número de integrantes.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, mais uma vez inovou, ao reproduzir em seu texto, dispositivos permitindo a entrega controlada ou vigiada, *verbis*:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

(...)

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Nas operações de roubo de Tráfico de entorpecentes; Tráfico de armas; Contrabando e descaminho; Receptações (em grande escala); Falsificação de mercadorias e no Roubo/furto de cargas é crucial a utilização da entrega controlada ou vigiada, para se identificar todos os membros restritos de uma OCrim.

Marcelo B. Mendroni enfatiza a necessidade do agente infiltrado para o sucesso da ação controlada “posto que o controle depende das informações que advirão daquele agente, uma vez íntimo das situações e circunstâncias utilizadas pela organização criminosa” (2009, p. 110). Isto corrobora a importância do agente infiltrado.

1.4 Quebras dos sigilos bancário e fiscal – LC nº 105/2001 e Lei nº 9.613/98

Diariamente a mídia nos informa sobre o aumento dos lucros da criminalidade organizada, notadamente, do influxo de capitais gerados por essas “empresas criminosas”. Cita-se a matéria intitulada: “**R\$ 2,2 tri no submundo – Montanhas de dinheiro circulam no Brasil sem nenhum tipo de regulação. Essa economia que funciona nas sombras é movimentada por criminosos que usam futebol, imóveis e lojas de arte como negocio de fachada**” (grifo nosso) ¹⁶.

Outra que chamou atenção foi: “O executivo Roberto Amaral caiu na malha da Operação Satiagraha - investigação da Polícia Federal sobre **envolvimento do banqueiro Daniel Dantas em suposto esquema de crimes financeiros e lavagem de dinheiro**. Ele foi indiciado pela PF **por crimes de evasão de divisas, formação de quadrilha e ligação com organização criminosa**” (grifo nosso) ¹⁷.

Quando se trata dos princípios constitucionais da Privacidade e da Intimidade (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988), a Carta Magna exige a necessidade da ocorrência de situações expressas que justifiquem possíveis violações, sempre na prevalência do interesse público (coletivo) sobre o particular (indivíduo).

Este é o caso da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências”. Esse meio consiste na autorização judicial para quebra dos sigilos bancário e fiscal, quando necessárias para apuração, tanto no inquérito como no processo judicial, e somente nas hipóteses específicas do art. 1º, § 4º, a LC nº 105/2001, *in verbis*:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – **praticado por organização criminosa**. (grifo nosso).

A quebra dos sigilos bancário e fiscal se destina a fornecer, principalmente, dados sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou “branqueamento de capitais”.

¹⁶ Matéria veiculada no jornal Correio Braziliense, do dia 12 de abril de 2009, à página 21.

¹⁷ Extraída do site da Associação dos Procuradores da República – ANPR. Disponível em: <http://www.anpr.org.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=17489>. Acesso em: 14 de abril de 2009.

A par das Leis que tratam dos crimes contra o sistema financeiro (7.492/86) e contra o mercado de capitais (6.385/76), é a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”

Esta lei tipifica o crime de lavagem de dinheiro e distribui funções fiscalizadoras a órgãos pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional - SFN. Ora, já tratamos das hipóteses autorizadoras da quebra dos sigilos bancário e fiscal, e da lei que tipifica o crime de lavagem de dinheiro; citaremos as autoridades administrativas encarregadas de promoverem a aplicação desta lei: o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); o Banco Central do Brasil (BACEN); a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) (MAGALHÃES, p. 17).

Para esta consecução, o art. 9º, da Lei nº. 9.613/98, *sujeitam as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não* (atividades relacionadas em seus incisos), a identificar os seus clientes e a manter os registros das operações realizadas por estes, além de comunicar a essas autoridades administrativas, acima mencionadas, todas as operações financeiras por elas realizadas.

Há de se mencionar o art. 26, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público, que autoriza o Ministério Público requisitar informações dos órgãos e entidades, o que inclui, além dos órgãos citados, os bancos ¹⁸.

Para esta consecução é fundamental a formação das **Forças-tarefas** entre os vários órgãos incumbidos da fiscalização das atividades financeiras, para, coordenadamente, atuarem no combate ao crime organizado, onde a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e dados eletrônicos, paralelamente ao cruzamento das informações advindas do levantamento de campo (Polícia), são ideais para identificação do crime de lavagem de dinheiro ¹⁹.

¹⁸ Nesse sentido, decidiu o STF: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X. I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando às exceções na norma infraconstitucional. II. - R.E. não conhecido. (RE 219780, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13.04.1999, DJ 10.09.1999).

¹⁹ Nesse sentido, decidiu o STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DIAMANTE. TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS SUJEITOS A

Neste desiderato, e tendo em vista a possível atuação em conjunto desses órgãos, destaca-se a Portaria nº 126, de 13 de março de 2007, que *disciplina a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no que concerne ao combate à criminalidade organizada e define a estrutura e as atribuições do Núcleo de Combate às Organizações Criminosas – NCOC e dá outras providências*.

A citada portaria busca centralizar as informações e as investigações recebidas ou conhecidas pelo MPDFT, no então criado, em 2007, NCOC – Núcleo de Combate às Organizações Criminosas, visando à *necessidade de articular e diferenciar as atividades de inteligência e de produção de provas* (termos da citada portaria).

Ora, a confirmar a importância da formação das **Forças-tarefas**, destaca-se um trecho da citada portaria que menciona *que não se pode combater organizações criminosas reprimindo apenas suas ações isoladas sem uma visão de conjunto, obtida por intermédio do entrelaçamento de dados e informações*. Assim é que a devida atuação em conjunto das Polícias (Federal e Civil), dos núcleos, grupos ou unidades de combate às organizações criminosas dos MP's (Estaduais, Federais e do DF), dos órgãos de fiscalização financeira (COAF, CVM, BACEN, DRCI, GAFI, UIF, SPC e SUSEP) e de outros órgãos nacionais (GGI-LD, ABIN etc.) e internacionais (ONODCCP/ONU, INTERPOL, SARs, CIA, FBI etc.) e outros que porventura interessem, em uma atividade, no primeiro momento, de cruzamento de informações, seria a forma mais eficaz de combater estas OCrim(s).

Importante enaltecer a brilhante atuação da Divisão de Combate aos Crimes Financeiros – DFIN, do Departamento de Polícia Federal, nas operações em que atuou em conjunto com o Ministério Público Federal – MPF, tornando-se exemplo de eficácia no combate a estes crimes no Brasil.

1.5 Delação premiada – Lei nº 9.807/99

A delação premiada surge do acordo voluntário firmado entre a testemunha de um determinado crime (ou partícipe) e a autoridade judiciária competente. Objetiva informar a investigação criminal, em troca, se for o caso, da redução na pena do delator.

PROCEDIMENTOS DIVERSOS. ART. 38 DA LEI 10.406/2002. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Imputados aos réus delitos sujeitos a procedimentos diferentes, é possível a adoção do procedimento ordinário previsto para os delitos apenados com reclusão, pois é o mais abrangente, próprio a garantir ao Paciente e aos co-réus a forma mais irrestrita de ampla defesa. 2. Operação irrompida pela Polícia Federal, conhecida por 'Operação Diamante', em que se deflagrou o cometimento de inúmeros delitos, por organização criminosa complexa e que se estenda por vários países, o que justifica a adoção do procedimento ordinário. 3. A concessão da delação premiada não está atrelada à existência ou inexistência da defesa preliminar, prevista no art. 38 da Lei n.º 10.409/2002, eis que pode ser conhecida em razão do acordo ou proposta do Ministério Público, atendidos os requisitos legais. 4. Ordem DENEGADA. (HC 46.337/GO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Sexta turma, julgado em 23.10.2007, DJ 10.12.2007 p. 444).

Logo que surgiu a delação premiada foi bastante criticada, já que para alguns operadores do direito era um instrumento de barganha na esfera criminal, ou seja, permitia um tipo de “mercado paralelo de informações” sem controle ético.

Contudo, alguns saíram em defesa do citado instituto, utilizado em diversos países do mundo (Itália, EUA e outros), adaptando-o ao Brasil, tanto que existem programas de proteção a testemunhas, inclusive no âmbito da Polícia Federal – Delegacia de Direitos Humanos (DDH), cuja função é a proteção destas testemunhas.

Embora o instituto da “delação premiada” seja mencionado nas Leis nº 9.034/95, 9.613/98, 8.072/90 – lei dos crimes hediondos –, 8.137/90, 7.492/86 – “Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências” – e 9.269/96, é na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que encontramos, no Capítulo II, que dispõe “da proteção aos réus colaboradores”, a melhor definição, *verbis*:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

As informações prestadas pela(s) testemunha(s) serão analisadas no curso da investigação penal, embora este critério seja muito subjetivo, a jurisprudência nacional a utiliza como um eficaz meio de prova, apta a formar o livre convencimento do magistrado e a instruir, o que é muito provável, novas investigações noutros crimes ²⁰.

CONCLUSÃO

Ao se concluir este trabalho, informa-se que a legislação relativa ao combate ao crime organizado no Brasil, apesar de esparsa, cobre, com relativa efetividade, os meios legais disponíveis de investigação e repressão.

²⁰ Nessa seara, decidiu o STF: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. SIGILO NA QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. ACESSO RESTRITO À INFORMAÇÃO. CRIMINALIDADE VIOLENTA. ALEGAÇÕES NÃO APRESENTADAS NO STJ. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. 1. A tese de nulidade do ato do interrogatório do paciente devido ao sigilo das informações acerca da qualificação de uma das testemunhas arroladas na denúncia não deve ser acolhida. 2. No caso concreto, há indicações claras de que houve a preservação do sigilo quanto à identidade de uma das testemunhas devido ao temor de represálias, sendo que sua qualificação foi anotada fora dos autos com acesso restrito aos juízes de direito, promotores de justiça e advogados constituídos e nomeados. Fatos imputados ao paciente foram de formação de quadrilha armada, da prática de dois latrocínios e de porte ilegal de armas. 3. Legitimidade da providência adotada pelo magistrado com base nas medidas de proteção à testemunha (Lei nº 9.807/99). **Devido ao incremento da criminalidade violenta e organizada, o legislador passou a instrumentalizar o juiz em medidas e providências tendentes a, simultaneamente, permitir a prática dos atos processuais e assegurar a integridade físico-mental e a vida das pessoas das testemunhas e de co-autores ou partícipes que se oferecem para fazer a delação premiada.** 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 90321, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02.09.2008, DJ em 26.09.2008) (grifo nosso).

Apresentou-se a gênese do crime organizado, como sendo os conceitos mais importantes, a sua evolução histórica, as suas basilares características (também importante fonte para conceituar-se o crime organizado), e a divisão das suas estruturas com critérios extraídos das suas características.

A dinâmica das Organizações Criminosas e o seu caráter transnacional exigem um constante aperfeiçoamento dos operadores do direito, notadamente dos órgãos policiais, e neste contexto não se pode deixar de manifestar críticas a uma maior integração dos órgãos da Segurança Pública envolvidos neste embate, com uma maior troca de informações e experiências na área.

Confrontaram-se as normas e os meios efetivos de combate ao crime organizado. Reclamou-se da falta de uma norma única, porém, manifestou-se a crítica ao PLS nº 150/2006 que, quando confrontado com a “Convenção de Palermo” – importante instituto de combate ao crime organizado transnacional –, apresentou diversos conflitos, demonstrando que, mesmo antes de entrar em vigor, já traz graves vícios.

A título de sugestões, consideramos de suma importância:

- Legislação moderna sem as falhas apontadas no PLS nº 150/2006;
- Investimentos na compra de equipamentos de tecnologia de ponta (escuta telefônica, ambiental e vigilância eletrônica, softwares de inteligência, etc.), utilizando-se dos instrumentos de cooperação internacional e de convênios com empresas de manutenção desses equipamentos;
- O treinamento de policiais em técnicas de infiltração ou de agentes infiltrados, fornecendo ampla cobertura de apoio por meio de outros agentes infiltrados e de bases de operações fixas e móveis; e,
- Talvez, a mais importante: A criação de várias Forças-tarefas de combate ao crime organizado, envolvendo tanto órgãos do Estado incumbidos da persecução penal, como as entidades de fiscalização financeira (Banco Central do Brasil – BACEN, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, Comissão de Valores Mobiliários – CVM etc.), que juntos, congreguem todas as informações disponíveis no intuito de combater às OCrim(s) (RUWEL, 2008).

Poder-se-ia citar tantos outros institutos e métodos utilizados no Combate ao Crime Organizado no mundo, que, devidamente adaptados a nossa legislação penal e ao *modus operandi* da criminalidade atuante no território nacional, seriam meios eficazes para identificar os autores e a materialidade relacionada a estes fatos. Porém, o espaço deste artigo não nos permite ir além, ademais, crê-se ter atingido todos objetivos.

Não obstante o Crime Organizado no Brasil possuir a capacidade de *resiliência*, conforme ensina o Doutor Benjamin Lessing, é primordial uma atuação efetiva do Estado nas questões sociais, notadamente, nas áreas da educação, saúde, emprego e moradia, reduzindo a miséria e a marginalização, e, por conseguinte, reduzindo o campo de atuação das facções criminosas, que cooptam integrantes e fixam bases territoriais em comunidades abandonadas pelo Estado.

Como bem observa Moises Naím, o fenômeno da globalização abriu novos horizontes aos traficantes (órgãos humanos, armas, eletrônicos, pessoas etc.) que encontraram não só dinheiro, mas também poder político (2009, p. 9 – 14).

Urge ao Estado medidas eficazes de combate ao Crime Organizado no Brasil, utilizando-se do aprimoramento dos meios legais, para que não se propague o poder político e econômico das OCrim(s), além da consequente degradação dos valores sociais fundamentais – insculpidos na **Liberdade**, na **Segurança** e na **Cidadania**.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. *Manual do direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 936 p.

ALMEIDA, Edson Carlos Soares de. *Projeto de lei de entorpecentes: Críticas e sugestões*. Monografia (TCC), apresentada à Universidade do Tocantins (UNITINS), no XIV Curso Especial de Polícia/DPF. Brasília: Academia Nacional de Polícia/DPF, 2006. 113 p.

AMORIM, Carlos. *CV_PCC: A irmandade do crime*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007. 476 p.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR). Disponível em:

<http://www.anpr.org.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=17489>. Acesso em: 14 abr. 2009.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas: Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 3. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 222 p.

BRUNO, Aníbal. *Das Penas – Edições Históricas*. Rio de Janeiro: Editora Rio, jul. de 1976. 260 p.

DALARRI, Dalmo de A. *Elementos da teoria geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 310 p.

DANTAS, Marcus Vinicius da Silva. *O necessário aperfeiçoamento legislativo sobre o crime organizado: Uma visão do PLS 150/2006*. Revista Jus Vigilantibus. Artigo de 04 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/22618>> Acesso em: 14 mar. 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. 4. V.

DOS SANTOS, Antonio Celso. *Apostila de crime organizado: Polícia de repressão a crimes contra o patrimônio*. Brasília: Academia Nacional de Polícia (ANP/DPF), 2006.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *A repressão à criminalidade organizada e os instrumentos legais: ação controlada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1142, 17 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8745>>. Acesso em: 14 abr. 2009.

GRECO, Rogério. *Atividade policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. Niterói, RJ: Impetus, 2009. 328 p.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: Prevenção – repressão: Comentários à Lei nº 6.368, de 21-10-1976, acompanhados da legislação vigente e de referência e ementário jurisprudencial*. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996. 508 p.

_____; RASSI, João Daniel. *Lei de Drogas anotada: Lei 11.343*. São Paulo: Saraiva, 2007. 283 p.

LESSING, Benjamin. *As Facções Cariocas em Perspectiva Comparativa*. Tradução: Hélio de Mello Filho. Artigo disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-3002008000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 abr. 2009.

MAGALHÃES, Herbert Gasparini de; e outros. *Apostila de crime organizado: Crimes financeiros e lavagem de dinheiro*. Academia Nacional de Polícia – ANP. Brasília, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público*. 4. ed. São Paulo: RT. 2008. 224 p.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: Aspectos gerais e mecanismos*

legais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 450 p.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004. 329 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005. 457 p.

MOREIRA, Evandro Marcos de Souza. *Perícia Federal Criminal: Uma ferramenta ao combate do Crime Organizado*. Monografia (TCC) – UCB, 2006. Disponível em: <<http://www.contabeis.ucb.br/>> Acesso em: 28 mar. 2009.

NAÍM, Moisés. *Ilícito: O ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2006. 337 p.

NETO, Wilson Rocha de Almeida. *Inteligência e contra-inteligência no Ministério Público: Aspectos práticos e teóricos da atividade como instrumento de eficiência no combate ao crime organizado e na defesa dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Editora Dictum, 2009. 153 p.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: Introdução e parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003. V.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007a. 1216 p.

_____. *Leis penais e processuais comentadas*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007b. 1087 p.

RUWEL, Sandra Goldman. *Forças-tarefa e investigação criminal: A integração institucional no combate à macrocriminalidade*. Dissertação de mestrado – PUC/RS, 2008. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/6/TDE-2008-06-13T135842Z-1369/Publico/401913.pdf> Acesso em: 28 mar. 2009.

ROBINSON, Jeffrey. *A globalização do crime*. Ricardo Inojosa (trad.). Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. 485 p.

SANTOS, Getúlio Bezerra e outros. *Apostila de polícia de repressão ao crime organizado*. Brasília: Academia Nacional de Polícia – ANP/DPF, 2006.

VINCENTINI, Helena Márcia Bento. *A extinção do exame criminológico: Uma experiência negativa no sistema jurídico-penal brasileiro*. Monografia (TCC) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/598/613>> Acesso em: 28 mar. 2009.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. V. 1. 767 p.